

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER – MACEIÓ - AL

Processo nº 0 20008704/2021

Pregão eletrônico nº 101/2021-CPL/ARSER

LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, através de sua representante, pede vênua para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 02.126.465/0001-19, no pregão em referência, item 2, consubstanciada no art. 5º, caput, XXXIV, “a”, LV e LXXVIII, da CRFB, bem como nas normas legais insertas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, o que faz na melhor forma de direito, para inicialmente dizer e ao final requerer.

A Recorrente participou do procedimento licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 101/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de EQUIPAMENTOS PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E AMBULATORIAIS, a serem destinados ao PAM Salgadinho e Unidades de Referência, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

No caso, o presente recurso enfrenta especificamente o resultado apresentado no Item 2, com a seguinte descrição: Equipamentos de Imagem Uso Médico, e Descrição Complementar: Equipamentos de Imagem Uso Médico Componentes Adicionais: C/ 2 Canais Simultâneos, Sistema: Câmera de Vídeo P/ Endoscopia , Componente: Controle Automático da Fonte De Luz , Características: Conexão P/Módulos , Componente I: Resolução Cerca De 1920 X 1080 Pixels , Tipo: C/ Gravação Integrada de Vídeo e Imagem

Após a fase de lances e análise da documentação, a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, foi declarada vencedora do pregão, item 2. Entretanto, a referida empresa não cumpriu as normas do edital, apresentando equipamento divergente do descrito no edital, logo, violando princípios licitatórios e constitucionais, conforme a seguir demonstrado.

O presente recurso tem por objetivo:

1-Demonstrar que os equipamentos apresentados na proposta da empresa vencedora não correspondem aos exigidos no edital, de tal modo que não atenderá o objeto, prejudicando assim não apenas o interesse público almejado, mas também a eficiência esperada da Administração e a legalidade do processo.

2-Destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Respiratory declarada vencedora no item 2, não comprovam sua experiência técnica para execução do objeto e não atendem às exigências do edital, em verdade, apresentam vícios de ordem legal pois são atestados em nome de outra empresa, a Equipamed. Portanto, isso resulta no fato de que a Respiratory não possui atestados de capacidade técnica para atender ao edital.

RAZÕES DO RECURSO

1-Quanto a divergência dos equipamentos apresentados na proposta vencedora e aqueles exigidos no edital.

Conforme descrição contida no Anexo I-A do edital, o item 2 descreve as características exigidas para o Videogastrosκόpio, qual seja, comprimento de trabalho de no mínimo 1.100mm, todavia o equipamento apresentado pela empresa Respiratory tem comprimento de trabalho de 1.050mm.

Assim, a Respiratory não apenas descumpra a norma estabelecida no edital, mas coloca em notório risco a eficiência e segurança do processo, uma vez que apresentou em sua proposta equipamento inferior ao exigido, pois é consabido que quanto menor o comprimento, menor será o alcance do equipamento ao órgão do paciente.

Ainda em relação ao Videocolonoscópio, o edital apresenta a descrição do canal para instrumentos com diâmetro interno aproximado de 3.8mm, porém a Respiratory apresentou equipamento com descrição do canal para instrumentos com 3.2mm. Ainda que no edital tenha adotado o termo “aproximado” para este equipamento, a distância entre o exigido (3.8mm) e o ofertado pela Respiratory (3.2mm), na prática a diferença não se pode considerar aproximada, em razão do resultado que produzem.

Ratifica-se que o exposto não se trata de uma opinião subjetiva, mas sim de um diagnóstico objetivo, afinal quanto maior o canal de instrumentos mais eficiente será, pois permite a utilização com um maior número de acessórios, possibilitando diversos procedimentos.

Portanto, a empresa Respiratory não atendeu ao que determinava o edital, sendo certo que se mantida sua habilitação, estará comprometida a execução do objeto, não se alcançará o interesse público almejado, pior ainda, afastará o processo da legalidade que a Administração está obrigatoriamente vinculada.

2-Quanto a ausência de atestados de capacidade técnica da empresa Respiratory

Por que a Respiratory apresentou seu acervo técnico com os atestados da empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS?

A resposta não é importante no presente recurso. Importante mesmo é concluir que a Respiratory não apresentou seus atestados de capacidade técnica como estabelecidos no edital, por conseguinte não comprovou sua capacidade técnica para execução do objeto licitado. Outrossim, somente este fato, afasta o

processo do princípio da segurança jurídica e confiança legítima, evidência absoluta ilegalidade cometida pela Respiratory, não sendo adequada, com toda venia, a decisão que a declarou vencedora do pregão.

SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do princípio da proteção da confiança. A Segurança jurídica é elemento essencial do Estado Democrático do Direito que traduz valores de imutabilidade, estabilidade e previsibilidade e certeza do direito. Com a aplicação do princípio da segurança busca-se afastar a surpresa e o azar na atuação estatal e nas condutas da Administração.

Luís Roberto Barroso identifica um conjunto de conteúdo, dentre os quais: (i) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias que atuam em observância à lei; (ii) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; (iii) a estabilidade nas relações jurídicas; (iv) da previsibilidade dos comportamentos; (v) a igualdade na lei e perante a lei, com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.

SOBRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A finalidade da licitação pública é proporcionar igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração e selecionar a melhor proposta para a coletividade. Assim, habilitar e declarar vencedora a empresa RESPIRATORY, cuja documentação não atende as exigências do edital, é ato que viola os princípios da licitação pública, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo das propostas (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da CRFB).

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que preza pela segurança do administrador e dos administrados para que as regras iniciais não sejam alteradas ao longo do procedimento de licitação, evita a pessoalidade e parcialidade nas decisões, as quais prejudicam o tratamento igualitário dos licitantes. Em síntese, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do preconiza o art. 41 da Lei 8.666/93, o que, data vênua, não ocorreu nos presentes autos.

Não se pode olvidar, o pregoeiro tem uma grande e complexa responsabilidade em relação ao dever de coordenar todo o processo licitatório. Isso significa ser responsável por receber, examinar e decidir impugnações, consultas ao edital e decidir recursos, acompanhar cada etapa do processo para garantir a sua transparência. Nesse sentido, o recurso apresenta as razões acima para análise.

Alcançar o melhor resultado no processo licitatório, harmonizar os princípios descritos no artigo 37, caput, da Constituição federal, são compromissos que não se afastam jamais da atividade licitatória.

Por tais fatos e matérias de direito, por intermédio do presente recurso, requer o que segue:

DOS PEDIDOS

Do exposto, com fundamento no presente, requer seja dado PROVIMENTO ao recurso administrativo, a fim de anular o ato que declarou vencedora a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA do certame, ITEM 2, com a sua consequentemente INABILITAÇÃO pelos fatos denunciados quanto a ausência de atestados de capacidade técnica, uma vez que os atestados apresentados estão em nome de outra empresa, bem como pelo fato dos equipamentos constantes de sua proposta estarem divergentes daqueles descritos no edital, revelando violação aos princípios licitatórios e constitucionais, especificamente vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e legalidade.

Entretanto, caso o I. Pregoeiro assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Itajaí, 09 de fevereiro de 2022.

LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA
Edilene de Melo Nunes Guiraudeli
Gerente de Licitação

Fechar